

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

CAROLINA SAORY MORISITA HIRAYAMA

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E O CONSENTIMENTO DA
VÍTIMA À LUZ DO PROTOCOLO DE PALERMO**

SÃO PAULO

2020

CAROLINA SAORY MORISITA HIRAYAMA

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E O CONSENTIMENTO DA
VÍTIMA À LUZ DO PROTOCOLO DE PALERMO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito para obtenção de título de
Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: PROF.DOUTORA ANA CLÁUDIA RUY CARDIA ATCHABAHIAN

São Paulo

2020

CAROLINA SAORY MORISITA HIRAYAMA

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E O CONSENTIMENTO DA
VÍTIMA À LUZ DO PROTOCOLO DE PALERMO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito para obtenção de título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador (a) Prof^a Doutora Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian

Examinador (a) Prof^a Doutora Michelle Asato Junqueira

Examinador (a) Izabela Zonato Villas Boas

Dedico este trabalho à minha querida avó **Keiko Morisita**, que sempre prezou e celebrou todas as minhas conquistas. Ela é o exemplo de bondade, da felicidade e do amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, meus agradecimentos são dedicados aos meus pais, que sempre se esforçaram para que desde pequena eu pudesse ter a oportunidade de concluir meus estudos e formação acadêmica, me ajudando e trazendo alívio para enfrentar todos os obstáculos e dias difíceis.

À minha irmã, que sempre me incentivou e me motivou a ser uma pessoa melhor.

A todos os meus amigos, que tiveram paciência e me deram muito apoio nesse momento mais importante e especial da faculdade.

Às minhas orientadoras, Professora Ana Cláudia Ruy e Izabela Zonato, que foram sempre muito cuidadosas e queridas, tornando possível a elaboração deste trabalho.

Agradeço ainda, às minhas amigas da faculdade, que fizeram desses cinco anos acadêmicos serem mais leves e felizes, me acolhendo como parte da família.

Os anos não foram fáceis, mas se eu tivesse uma chance de mudar, deixaria do mesmo jeito que sempre foi, pois me ensinaram que cada detalhe e cada fase do meu crescimento me trouxeram exatamente onde eu estou hoje.

O apoio de todos, foi fundamental e extremamente especial. Essa conquista é nossa, muito obrigada.

RESUMO

A presente análise, em conjunto do Protocolo de Palermo, Lei nº 13.344/16 e legislação penal brasileira, se apresenta com o tema acerca do tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, considerando o consentimento da vítima capaz e maior de 18 anos. Para isto, foi realizada uma introdução baseada, tanto no Direito Penal e nas leis brasileiras, quanto no panorama histórico sobre o tráfico de pessoas, pretendendo analisar o bem jurídico tutelado, sendo prevalecida a proteção da liberdade sexual das vítimas. Esse foi um estudo analítico de um caso concreto que ocorreu no Mato Grosso em decisão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, baseando-se em legislação e nos diversos meios informativos atuais para concluir as medidas corretas a serem adotadas em busca da efetiva luta contra esse crime invisível do tráfico internacional de pessoas.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico Internacional de Pessoas; lei nº 13.344/16; Protocolo de Palermo; exploração sexual; consentimento.

ABSTRACT

This analysis, together with the Palermo Protocol, Law No. 13.344/16 and Brazilian criminal legislation, presented the issue of international trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation, considering the consent of the capable victim over the age of 18. To this end, a basic introduction was made to both the Criminal Law and the Brazilian laws, as well as to the historical panorama on trafficking in persons, with the aim of analyzing the legal asset under protection, with the protection of victims' sexual freedom prevailing. This was an analytical study of a specific case that occurred in Mato Grosso in a decision of the 3rd Class of the 1st Region's Federal Regional Court, based on legislation and various current information means to conclude the correct measures to be adopted in search of an effective fight against this invisible crime of international human trafficking.

KEY-WORDS: International Trafficking in Persons; law No. 13.344/16; Palermo Protocol; sexual exploitation; consent.

LISTA DE ABREVIATURAS

MPF – Ministério Público Federal

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PESTRAF – Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial

PNETP – Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

TRF – Tribunal Regional Federal

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. PANORAMA HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	13
1.1. Perfil da vítima	17
1.2. Formas de exploração da vítima	19
1.3. Perfil dos aliciadores	21
2. TRÁFICO DE PESSOAS: COMO O BRASIL LIDA COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA POR MEIO DE SUAS NORMAS	24
3. ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO REALIZADA PELA RELATORA MÔNICA SIFUENTES DO CASO Nº 0005165-44.2011.4.11.3600/MT: COMPARAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA DECISÃO COM AS REGRAS TRAZIDAS PELO PROTOCOLO DE PALERMO.....	32
4. A LEGITIMAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE CONSENTIMENTO: CONTROLE OU PROTEÇÃO?.....	39
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O Tráfico Internacional de Pessoas é influenciado por inúmeras causas, como a desigualdade econômica do país, carência de leis, a questão do gênero, raça, dúvidas de eficazes ações governamentais e ainda a vulnerabilidade social em que as vítimas aliciadas se encontram.

Em meados do século XIX, desde o período do tráfico negreiro, até os dias atuais, o tráfico internacional de pessoas vem tomando grandes proporções, preocupando as autoridades governamentais. O foco das organizações criminosas vem sendo o aliciamento de mulheres e crianças, sendo consideradas as vítimas mais vulneráveis desse delito.

Conforme o aumento do crescimento urbano, o incentivo de migrações aos países com maior desenvolvimento econômico iniciou uma elevada onda de tráfico de mulheres que eram praticados por grupos criminosos convencendo-as com falsas promessas de uma qualidade de vida melhor, sendo iludidas e usadas como mero objeto, no mercado ilícito.

Diante disso, o tema passou a ser mais debatido social e juridicamente, com a atuação das organizações criminosas, os Estados buscaram elaborar regras comuns, como o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, com o objetivo de discutir amplamente o tema. Este tratado é considerado um instrumento legal internacional que trata especificamente do tráfico de pessoas. Sua elaboração se deu em 2000 e foi ratificado pelo Brasil por meio de Decreto nº 5.017, em 12 de março de 2000.

Apesar do tráfico internacional de pessoas ser socialmente mais conhecido em função da exploração sexual, o aumento constante de outras formas de exploração vem progredindo em alta escala como o tráfico de órgãos, casamento e trabalho forçado, de crianças para adoção, dentre outras finalidades dessa prática transnacional¹.

No Brasil, o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ainda é desconsiderado enquanto houver o consentimento válido da vítima, em casos de atividades de

¹ UNODC. Global Report on Trafficking in Persons. New York, 2018. p. 10-11.

prostituição. Por esta razão, há uma necessidade de alterar o conceito restrito de prostituição para o mais amplo de exploração sexual.

Para uma melhor compreensão, as ações governamentais devem proporcionar o conhecimento necessário sobre o tema de tráfico de pessoas na sociedade e como oportunizar ajuda para enfrentá-lo, assim as respostas jurídicas serão cada vez mais claras e eficazes. Nesse contexto, apesar de haver diversos entendimentos pela legislação brasileira, sobre a questão do consentimento válido das vítimas com fins de exploração sexual, ela é tratada em redação no Protocolo adotado no país.

Portanto, as questões que devem ser enfrentadas no que diz respeito ao consentimento da vítima do tráfico de pessoas no Brasil necessitam ser examinadas por não ser válido na esfera do direito penal brasileiro, não possuir um suporte necessário aos ofendidos que se encontram em situação de vulnerabilidade e ainda, quais seriam os parâmetros normativos nacionais e internacionais para que o combate e enfrentamento deste crime sejam efetivos. O fato de a vítima consentir livremente com a prostituição não deveria isentar a culpabilidade dos criminosos, pois os principais requisitos do tráfico de pessoas se inserem na fraude, no enganar, na coerção, com fins de exploração sexual.

O estudo que ora se apresenta é baseado em documentos, bibliografias, leis brasileiras e os tratados que regem sobre a matéria, apresentando depoimentos de mulheres que contam suas vidas em torno dessa exploração. Ainda, será analisado o tema do consentimento da vítima determinado pelo Protocolo de Palermo à luz da recente decisão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que ocorreu em Mato Grosso, pela relatora Mônica Sifuentes. A pesquisa será em torno da decisão do TRF— portanto, sendo feito um estudo de caso. A partir de premissas apresentadas, a metodologia hipotético-dedutiva será utilizada na presente pesquisa.

O objetivo desse estudo de casos é colaborar com debates acerca do tema, qual seja, crime do tráfico de pessoas; assim cada vez mais, campanhas informativas e preventivas podem disseminar na sociedade o conhecimento necessário para conseguir junto às ações governamentais enfrentar esse crime invisível.

A pesquisa divide-se em quatro partes. Inicialmente, busca-se analisar como o Brasil lida com o consentimento da vítima e quais as normas e tratados que abrangem este tema, que durante o decorrer dos anos vem sofrendo diversas alterações tanto na legislação brasileira como internacionalmente.

O segundo capítulo expõe o panorama histórico e legislativo do tráfico internacional de pessoas, da escravidão como origem inicial até os dias atuais, evidenciando como este crime ainda é consolidado na sociedade atualmente. Em seguida, serão demonstrados os perfis das vítimas e aliciadores e quais são suas formas de exploração.

Na sequência, o capítulo 3 tem por objetivo analisar de forma crítica a decisão do Poder Judiciário ao caso concreto, para buscar verificar se o sistema de justiça segue ou não. Letra do Protocolo de Palermo. A análise crítica será realizada tendo por base a legislação penal brasileira em conjunto com tratados relacionados, reforçando como as vítimas do tráfico de pessoas necessitam de ampla proteção e assistência do Estado.

No âmbito das políticas públicas, será apresentado como as medidas de prevenção, repressão aos criminosos e apoio às vítimas aplicadas entre os Estados, possibilitam a reinserção de grupos sociais para novo emprego, assistência jurídica e social aos que sofreram esse crime e os traumas que causaram.

Por fim, neste contexto, observa-se como o consentimento da vítima maior de 18 anos e capaz é analisado, considerando sua situação de vulnerabilidade, se nessas condições será configurado o delito ou, caso contrário, a intervenção do Estado na prevenção, repressão e apoio para este problema vem sendo eficaz para as vítimas do tráfico.

1. PANORAMA HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS

O Tráfico de Pessoas é um problema consolidado na sociedade atual, considerando a escravidão como a origem inicial do tema, pelo decorrer na história da humanidade tendo sido abordado há séculos. Apesar de não ser caracterizado efetivamente o tráfico de pessoas foi visto como o primeiro registro de comercialização de seres humanos².

Desde o período do tráfico negreiro, em meados do século XIX, até os dias atuais, houve um intenso desenvolvimento da legislação sobre o tema. Quando se trata do assunto “tráfico de pessoas” especificamente, um dos primeiros documentos que envolveram a matéria foi a Convenção e o Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1950, e promulgado no Brasil através do Decreto-lei nº 46.981/59³.

Neste mesmo contexto, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, acordada pela ONU em 1948, possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, do princípio que está presente no ordenamento jurídico brasileiro, ela estabelece, como marco inicial, a proteção universal dos direitos humanos.

Em 2000 foi adotado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e crianças, entrou em vigor no plano global no ano de 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004, por meio do Decreto-lei nº 5.017/2004, trazendo o atual conceito de Tráfico Internacional de pessoas, sendo incluída diversas de exploração, que não apenas a sexual.

Conforme a legislação brasileira em seu Código Penal, anteriormente o Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual era tipificada no art. 231, hoje inclusa no atual art. 149. Antigamente, apenas a prostituição era a finalidade típica, sendo falada apenas em tráfico de mulheres.

Apesar de ser um assunto recorrente mundialmente e com pouca repercussão nas mídias, revela as situações de miséria e com tendências enraizadas em países menos desenvolvidos economicamente.

² TORRES, Hédel de Andrade. Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: Liberdade à Venda. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

³ BRASIL. Lei nº 46.981/1959, de 08 de outubro de 1959. Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm>. Acesso em: 24 de abril de 2020.

Ainda no XXI, são encontradas práticas muito semelhantes à escravidão, sendo uma das formas mais antigas de violação dos Direitos Humanos⁴. O que no mundo atual acreditava-se ser uma questão superada, as características lembram como explorar economicamente através de uma pessoa e fazer delas um objeto para auferir lucro.

As vítimas desse crime são traficadas por motivo de exploração, sendo elas a maioria para exploração sexual fora de seu país de origem e logo após são forçadas, enganadas, por acreditarem em uma oferta real de trabalho para um futuro melhor, conforme relatório do UNODC⁵.

No Brasil, o crime de tráfico de pessoas era descrito nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, que se restringiam à punição dos crimes de finalidade de exploração sexual. Em 2016, em conformidade com o Protocolo de Palermo, foi promulgada a Lei nº 13.344/16, promovendo maior proteção às vítimas de tráfico humano ao trazer novas modalidades do crime, além das que já estavam previstas.

Portanto, com a Lei nº 13.344/16 foram revogados os artigos 231 e 231-A do Código Penal. A norma deslocou o crime de tráfico (nacional e internacional) para um novo tipo penal considerada mais ampla, prevista no Capítulo VI do Título I – ‘‘Dos Crimes Contra a Liberdade Individual’’, artigo 149-A do Código Penal. Esse capítulo abrange não apenas a exploração sexual, mas também trabalhos análogos à de escravo, servidão, adoção e remoção de órgãos. Dessa forma, atualmente o Código Penal apresenta o artigo 149-A com a seguinte redação sobre o tráfico de pessoas:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

V - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual. Pena-reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa⁶.

⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília, 2013, p. 12.

⁵ UNODC. Global Report on Trafficking in Persons. New York, 2018. p. 12.

⁶ BRASIL, Lei nº 13.344, 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de abril de 2020.

Apesar das observações realizadas a partir do novo tipo penal, demonstrando que o crime se consuma com o preenchimento de qualquer dos requisitos presentes no art. 149-A, o Tráfico de Pessoas ainda atua de forma invisível e anônima⁷, por ser uma prática delituosa que ocorre no plano interno dos Estados, mas também em escala internacional. Sendo comum, a vítima ser enganada por aliciadores para que possam levá-la para o local de destino e explorá-la de forma degradante, o que demonstra a violação dos direitos humanos e fundamentais do ofendido.

Nos últimos anos, este crime tem recebido maior atenção pública, pois ocorre não somente em Estados subdesenvolvidos, em que os aliciadores tenham uma maior vantagem da situação de vulnerabilidade das vítimas, mas apresentando também um aumento significativo em países desenvolvidos e com alta economia, e conforme relatório da UNODC, o crime de tráfico de pessoas é uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo. Além deste crime, o tráfico de drogas e armas⁸ também estão presentes entre as três maiores práticas ilícitas do mundo, movimentando uma quantia exorbitante no mercado anualmente.

O crime pode ser consequência de uma mercantilização da atividade sexual, isto é, a vítima na exploração sexual é tratada como um objeto que possa vir a ser trocado por alguma vantagem, podendo ser ela financeira ou não.

Em relação à exploração sexual, esta deve ser considerada como uma conduta ampla, com o intuito de tirar proveito, utilizar do abuso, meios para atrair a vítima, fraude, para satisfazer o prazer em geral e sexual⁹.

A exploração das vítimas traficadas pode ocorrer de várias formas, por meio da violência, humilhação e a discriminação. Sendo cada caso analisado individualmente, com sua devida atenção, evidenciando a violação da dignidade da pessoa humana, da liberdade de realizar suas próprias escolhas.

Com a globalização, foram colocadas à disposição dos traficantes de pessoas as mais diversas ferramentas e os meios para a realização dos atos ilícitos, como as passagens entre fronteiras e a modernização dos meios de comunicação, o que facilita a prática delituosa para os criminosos. O tráfico de pessoas vem sendo praticado como um negócio comum e as vítimas são tratadas como objetos, por traficantes e organizações criminosas para a obtenção de lucro econômico.

⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília, 2013. p. 210.

⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. p. 467.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 57.

As vítimas traficadas têm uma tendência maior de serem do sexo feminino e ter entre 18 a 30 anos de idade¹⁰. A figura da mulher é vista como o gênero mais frágil, portanto, o julgamento masculino sempre esteve à sua frente, ocorrendo a objetificação do corpo feminino e da figura simbólica das mulheres que são tratadas e negociadas como objetos com a finalidade de se obter lucro¹¹.

A ideia de que a mulher existiria para servir aos desejos do homem remete não apenas à visão de que ela deveria realizar todos os serviços da vida cotidiana, mas também como à figura de que ela deveria servir como um objeto sexual ao homem, salientando que as atividades sexuais até os dias atuais são vistas como uma necessidade prioritariamente masculina¹².

A visão de que o gênero feminino seja uma mercadoria diminui seu valor e relevância no modo em que a sociedade as enxerga, o que aumenta a exploração do corpo da mulher e seja vista como aceitável, assim como todo e qualquer produto que é oferecido, para que obtenha alguma forma de status ou para que simplesmente supram o desejo de posse.

Em pesquisa realizada para identificar a objetificação sexual de mulheres vítimas de tráfico de pessoas. Foram analisadas questões presentes em propagandas, revistas de divulgação com as seguintes construções simbólicas: a imagem só mostrar parte ou partes do corpo da pessoa, a imagem sensual de uma pessoa, o que acaba passando uma ideia de violação da integridade física sem o seu consentimento ou de outro tipo de violência, sugerindo que a disponibilidade sexual é uma característica que define a pessoa como ela é sendo exibida como mercadoria¹³.

É neste patamar que colocam a mulher como um objeto de prazer da comunidade masculina que se encontra um dos alicerces do tráfico internacional de mulheres: a exploração sexual da mulher com o objetivo de auferir lucro junto à satisfação do prazer.

¹⁰ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES / PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SPM/PR). Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento. Brasília, 2011. Pag. 14. <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>>. Acesso em: 14 de abril de 2020. p. 15.

¹¹ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES / PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SPM/PR). Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento. Brasília, 2011. P. 14. <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

¹² DE CASTRO, Carla Cristiane. DE CASTRO, André Giovane. Da imagem de submissão da mulher à formação de uma rede protetiva. Rio Grande do Sul, 2016. p. 2. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:G29OxrbQz2kJ:https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/7236/6002+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

¹³ HELDMAN, Caroline. Sexual Objectification. Part 1:What is it? 2012. Disponível em: <<https://carolineheldman.wordpress.com/2012/07/02/sexual-objectification-part-1-what-is-it/>>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

Ao apresentar o panorama histórico legislativo do combate ao tráfico internacional de pessoas, a seguir será realizada uma explicação sucinta sobre o perfil das vítimas para que, de forma ampla, seja compreendida cada fase da prática delituosa, desde os pontos negativos até os positivos das políticas públicas do Brasil.

1.1. Perfil da vítima

O tráfico de pessoas é uma atividade criminosa realizada há anos e havia estreita ligação com a escravidão. Com a abolição da escravidão nos moldes então conhecidos, dentre as atividades que se tornaram rotineiras para os criminosos está a exploração sexual das vítimas. Sendo assim, é possível notar que as pessoas traficadas já possuem um perfil predeterminado.

De acordo com o UNODC¹⁴, mais de 70% das vítimas do tráfico de pessoas são crianças e mulheres. As mulheres que se submetem a tal crime normalmente são oriundas de classes populares e possuem baixa escolaridade, moram com algum membro da família em espaços urbanos periféricos e exercem alguma atividade de baixa complexidade. A pesquisa ainda informa que muitas já se submeteram a prostituição. Na linha de pensamento de Damásio E. de Jesus, ao analisar as informações já existentes sobre o tráfico de mulheres, os perfis das vítimas são possivelmente esboçados. No geral, as mulheres desse crime são advindas de classes baixas, com baixo grau de escolaridade e dificuldades financeiras. E que, em sua maioria, já estejam praticando o comércio sexual¹⁵.

No entanto, o autor acredita haver dois tipos de perfis de vítima da exploração sexual: a primeira é aquela que procura emprego e uma vida melhor e a segunda é a mulher que trabalha como profissional do sexo e aceita ser traficada unicamente com este fim¹⁶.

Contudo, quando dizem respeito às condições de vida das vítimas antes de serem aliciadas pelos traficantes, percebe-se que em sua grande maioria decorrem de lugares de baixo desenvolvimento, áreas periféricas¹⁷. Assim, com a baixa escolaridade e instrução, as vítimas deste crime são enganadas mais facilmente e acreditam no que é dito pelos

¹⁴ UNODC. Global Report on Trafficking in Persons. New York, 2018. p. 25.

¹⁵ JESUS, Damásio E. de. Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 127.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ LEAL, Maria Lúcia e LEAL Maria de Fátima Pinto (Orgs.). Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil. Brasília: 2002. p. 61.

aliciadores, aceitando as condições impostas para realizar trabalhos no exterior com o desejo de alcançar uma qualidade de vida melhor.

Assim sendo, as mulheres traficadas, em sua maioria, foram iludidas com a promessa de oportunidade de emprego, entraram em Estados receptores de forma ilegal, tornando-se, assim, vítimas para o tráfico. Uma vez vítimas, elas têm seus documentos apreendidos e transformam-se em prisioneiras dos traficantes, sendo, muitas vezes, tratadas como meras mercadorias¹⁸.

Ainda seguindo a linha de pensamento de Damásio E. de Jesus:

As mulheres que entram em países de forma ilegal, ou ultrapassam o período estipulado em seus vistos, são particularmente vulneráveis à exploração. O padrão é similar em muitos países: mulheres jovens que procuram trabalhos legítimos são ludibriadas por agentes especializados em tráfico de pessoas. Ao chegarem em um país estrangeiro, seus documentos são “confiscados” e seus movimentos são restritos¹⁹.

Em levantamento do Ministério da Saúde, demonstrou-se que a maioria das vítimas são mulheres, sendo 301 entre as 408 vítimas do tráfico de pessoas comunicadas de 2014 até 2016, o que representa 75% do total²⁰, oriundas de classes populares, com baixo nível escolar e que habitam espaços urbanos periféricos com carência de saneamento básico, transporte, têm filhos ou ainda moram com algum familiar²¹. Já as vítimas do sexo masculino são mais comumente traficadas para trabalho escravo ou trabalho forçado, segundo o Relatório Global da UNODC²².

A realidade da exploração de crianças e mulheres é altamente superior a dos homens, já que se pressupõe a passividade do gênero feminino face à estrutura que a oprime, designadamente o patriarcado. Assim, sujeitando a vida laboral muito mais árdua do que o homem, sendo vistas com menor reconhecimento, salário e respeito.

Ainda na visão sobre a discriminação das mulheres, Mariane Strake Bonjovani afirma que são as crianças e as mulheres que podem ser vítimas em potencial, devido às

¹⁸ BONJOVANI, Mariane Strake. Tráfico internacional de seres humanos. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. p. 31.

¹⁹ JESUS, Damásio E. de. Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 18-19.

²⁰ GRANDA, Alana. Mulheres são a maioria das vítimas do tráfico de pessoas. Rio de Janeiro: Agência Brasil, 2017. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/mulheres-sao-maioria-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas-aponta-relatorio>>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

²¹ LEAL, Maria Lúcia e LEAL Maria de Fátima Pinto (Orgs.). Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil. Brasília: 2002. p. 58.

²² UNODC, Global Report on Trafficking in Persons. New York, 2018. p. 10.

questões de gênero que acabam servindo à indústria do sexo, sendo que várias dessas mulheres e jovens abandonam seus países em busca de uma vida melhor, mas acabam como vítimas²³.

Por fim, tem-se observado que é a situação de vulnerabilidade que determina se se trata de potencial vítima de tráfico de pessoas ou não. Nesse sentido, é necessário diferenciar vulnerabilidade pessoal, vulnerabilidade situacional e vulnerabilidade circunstancial.

A vulnerabilidade pessoal pode estar relacionada às características individuais de determinada pessoa, por exemplo, a deficiência mental ou física, ao sexo, à idade, à etnia, à identidade de gênero, à orientação sexual, entre outros. Já a vulnerabilidade situacional é adquirida, podendo estar relacionada ao fato da pessoa estar indocumentada em país estrangeiro, estar socialmente ou linguisticamente isolada. E vulnerabilidade circunstancial diz respeito à situação econômica, por exemplo, o desemprego ou a pobreza, a dependência de substâncias entorpecentes ou do álcool²⁴.

Neste contexto, é preciso entender que as mulheres, por estarem em situações de vulnerabilidade, pela precariedade da qualidade de vida, a falta de oportunidades de trabalho, baixa escolaridade e estarem diante de uma sociedade com muita discriminação, possuem receio ao procurar ajuda e ainda do que pode ocorrer com seu futuro incerto.

1.2. Formas de exploração da vítima

O tráfico de seres humano acabou por se tornar uma nova modalidade de escravidão moderna, a qual muitas vezes aparenta ser imperceptível. Contudo, o tráfico da vítima pode apresentar-se de duas formas: voluntária e involuntária, em que a primeira forma caracteriza a existência da prostituição voluntária, a vítima concorda em ser transportada a outro local e realizar a atividade sexual em troca de dinheiro; já o tráfico involuntário de seres humanos implica na exploração da vítima de uma forma forçada, com uso de força, abuso e sem o seu consentimento.

Para que ocorra o tráfico de pessoas, são vistas as etapas do recrutamento, o transporte e a exploração. O recrutamento pode se dar com o consentimento da vítima ou à

²³ BONJOVANI, Mariane Strake. Tráfico internacional de seres humanos. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. p. 31.

²⁴ BIROL, Alline Pedra Jorge; BARBOSA, Joana Bezerra Cavalcanti. A tríade ocasional: vulnerabilidade, migração e tráfico de pessoas. Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas: migração e tráfico de pessoas. Brasília. v. 2, 2014. p. 79.

força e, nos casos em que a vítima consente, os aliciadores financiam a viagem da vítima ao exterior, deixando-as condicionadas a eles. Já o transporte pode ser feito de forma legal ou ilegal, e ela pode ou não ser acompanhada pelo aliciador durante a viagem. Por fim, a exploração ocorre quando a vítima chega ao local de destino²⁵.

Importante destacar que, ainda que exista consentimento da vítima traficada, o abuso dos direitos humanos não será descaracterizado. Sendo assim, se a vítima consentiu em ser traficada, ela continua possuindo o direito de ser protegida pela lei.

As formas de exploração da vítima podem ser destinadas a várias funções pelos criminosos: os principais fins são para a exploração sexual que representa 59% das vítimas traficadas que foram detectadas no ano de 2016. Uma em cada três vítimas traficadas estão destinadas ao trabalho forçado e somente 7% das vítimas detectadas foram traficadas para outros fins²⁶.

Com relação a outras formas de exploração, o tráfico para a remoção de órgãos ainda é limitado em termos de número de vítimas detectadas. O número registrado foi de aproximadamente 100 vítimas detectadas e comunicadas ao UNODC durante o período de 2014 a 2017. Todas as vítimas eram adultas, o que diretamente está relacionado com a natureza do tipo de tráfico, que visa corpos adultos com órgãos totalmente desenvolvidos. Cerca de dois terços dessas vítimas eram homens e em sua grande maioria seriam dos países do Norte de África e do Oriente Médio sendo registrados também casos na Europa Ocidental, Central e Oriental, bem como na América do Sul²⁷.

As mulheres grávidas traficadas com o propósito da comercialização de seus recém-nascidos, representaram cerca de 0,5% das vítimas detectadas no ano de 2016. O que demonstra um número semelhante registrado ao tráfico para atividades e casamentos forçados. Outras formas de exploração relatadas são o tráfico para a produção de material pornográfico e o tráfico de crianças para utilização como crianças-soldados²⁸.

²⁵ INSTITUTO WINROCK INTERNACIONAL; INSTITUTO LATINOAMERICANO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (ILADH). Manual de capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Salvador, Bahia: 2010, p. 14.

²⁶ UNODC. Global Report on Trafficking in Persons. New York, 2018. p. 29.

²⁷ Ibidem.

²⁸ Ibid. p. 29-30.

Segundo os dados dos países que fornecem informações sobre o perfil das vítimas por formas de exploração mostram que os traficantes visam as vítimas de acordo com a finalidade pretendida de sua exploração²⁹.

Conforme destacado em diferentes partes da análise, os dados sobre as vítimas detectadas estão sendo referidas apenas à parte visível do tráfico de pessoas. Entretanto, os frequentes estudos sobre a parte oculta do tráfico indicam que o tráfico de mulheres para exploração sexual é a forma mais frequente de tráfico.

1.3. Perfil dos aliciadores

O aliciador, como sujeito ativo no tráfico de pessoas, pode estar ligado ao núcleo de convívio da vítima ou não. Os que fazem parte do círculo de amigos da vítima ou de membros da família foram identificados como intermediadores ou até mesmo como aliciadores diretos para fins do tráfico de pessoas³⁰, induzindo a vítima a se submeter ao tráfico por meio de falsas promessas de emprego e melhores condições de vida. Conforme expõe Nelson Hungria, acerca dos traficantes de pessoas, estes aparecem como fornecedores ao mercado sexual³¹.

Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, ao discorrer sobre a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que trata das Redes de Exploração Sexual, realizada pelo Congresso Nacional em 2003 afirmam que muitos dos aliciadores exercem funções públicas em cidades de origem ou de destino do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes. Conforme as mídias, são eles brasileiros de sexo masculino os principais perfis dos criminosos para o tráfico internacional. Também estão presentes as mulheres como aliciadoras, exercendo a função de recrutamento e aliciamento de outras mulheres. Em geral, não possuem a consciência de que estão praticando aliciamento para o tráfico, mas por outro lado, existem as que aceitam esta condição para ganharem dinheiro e gozarem de privilégio junto aos traficantes³².

²⁹ UNODC. Global Report on Trafficking in Persons. New York, 2018. p. 32.

³⁰ D'URSO, Clarice Maria de Jesus. CORRÊA, Flávio Antas. Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017. p. 22.

³¹ HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de. Comentários ao Código Penal. v. VIII. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. p. 293.

³² LEAL, Maria Lúcia e LEAL Maria de Fátima Pinto (Orgs.). Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil. Brasília: 2002. p.12.

Nessa linha de pensamento, a Secretaria de Políticas para Mulheres informam em sua cartilha que as mulheres desempenham um papel estratégico nas redes de aliciamento para o tráfico de pessoas, pois o meio mais empregado no Brasil é a utilização dos contatos sociais, de vizinhos, amizade e parentesco, sendo apresentadas como fontes confiáveis³³.

Contudo, de acordo com art. 149, § 1º, III, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.344/16, se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, a pena deverá ser aumentada de um terço até a metade.

Em questão de capacidade, os Estados em desenvolvimento podem ser capazes de condenar apenas as camadas mais baixas da rede de tráfico, o que resulta na condenação dos criminosos que em sua maioria controlam ou recrutam as vítimas, as chamadas 'madames' no contexto de exploração sexual. Os estudos mostram que as mulheres traficantes são especialmente ativas em fase de recrutamento do tráfico de pessoas³⁴.

Comumente, os aliciadores possuem bom nível escolar, são sedutores e têm alto poder de convencimento, apresentando-se como empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros de modelos. Essas propostas de emprego geram para a vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida³⁵.

Os aliciadores do tráfico de pessoas como já analisado, em sua maioria, são pessoas do ciclo de convívio da vítima. A impunidade está presente na vida do criminoso, já que o Estado não consegue implantar políticas públicas protetivas, de repressão ou de prevenção desse tipo de conduta ilícita, que possam efetivamente produzir efeito satisfatório.

O aliciador atrai as suas vítimas por meio da *Internet*, por contato pessoal e por anúncios em jornais. Para que seja realizada a consumação mais fácil do crime de tráfico, o sujeito procura sempre o consentimento da vítima. Em sua maioria os traficantes de pessoas

³³ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES/PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SPM/PR). Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento. Brasília, 2011. p. 15.

³⁴ UNODC. Global Report on Trafficking in Persons. New York, 2018. p. 35.

³⁵ D'URSO, Clarice Maria de Jesus. CORRÊA, Flávio Antas. Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017. p. 22.

estão, ao mesmo tempo, ligados a outros tipos delituosos, como o tráfico de armas, a falsificação de documentos, homicídios, tráfico de narcóticos, entre outros³⁶.

Os traficantes buscam então suas vítimas em ambientes vulneráveis, e as vendem nos mercados mais promissores estando, portanto, relacionado às demandas do comércio para fins de exploração sexual, vinculadas às classes sociais, faixas etárias, sexo e gênero. Assim, o crime de tráfico de pessoas continua sendo uma situação muito profunda e demanda uma organização e inteligência muito mais preparada do que apresenta atualmente para o enfrentamento dessa rede criminosa.

³⁶ SALAS, Antonio. O Ano em que trafiquei mulheres. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007. p. 33.

2. TRÁFICO DE PESSOAS: COMO O BRASIL LIDA COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA POR MEIO DE SUAS NORMAS

O primeiro capítulo do presente trabalho tem como escopo analisar de qual modo o Brasil, nos tempos atuais, lida com o tema de consentimento da vítima de tráfico de pessoas, no que tange aos bens jurídicos disponíveis, como a liberdade sexual no prisma do Protocolo de Palermo.

O crescimento do tráfico de pessoas, revela como a situação está cada vez mais alarmante nos países que mais frequentemente sofrem com essa mazela. Assim, identifica-se também a rota de destino deste crime, incluindo o Brasil, que configura no Relatório Global sobre o tráfico de pessoas em dezembro de 2018 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes³⁷, ao apresentar o panorama do tráfico de pessoas na América do Sul.

O tráfico de pessoas é uma atividade ilícita e apresenta baixos riscos para o delito e altos lucros no mercado, mais comumente para fins de exploração sexual³⁸. De forma geral, o tráfico humano consiste em diversos atos, como escravizar a vítima, comercializar, privar suas vidas, abusar. Todos os anos, especialmente o tráfico de mulheres com a finalidade da exploração sexual de muitas jovens é forçado ou obrigado a prostituir-se para que as organizações criminosas continuem obtendo lucro, configurando a violação dos direitos humanos por estar diretamente ligada a vida da vítima.

O Brasil ocupa alta posição no ranking de maiores “exportadores” das Américas no contexto de tráfico de pessoas, sendo elas crianças, adolescentes e mulheres para o comércio sexual nos países com maior desenvolvimento econômico³⁹. O Brasil ainda é um país que desconsidera o crime de tráfico de pessoas se houver o consentimento válido da vítima em casos de atividades de prostituição. Em razão disso, há uma necessidade de passar o conceito restrito de prostituição para o mais amplo de exploração sexual, e do conceito restrito de coação ou de ameaça para o conceito mais amplo de abuso de situação de vulnerabilidade da pessoa traficada⁴⁰.

³⁷ UNODC. Global Report on Trafficking in Persons. New York, 2018. p. 51.

³⁸ OIT. Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual. Coord. Sérvulo Da Cunha, Cláudia. Brasília, 2005. p. 13.

³⁹ Ibid. p. 28.

⁴⁰ LEAL, Maria Lúcia e LEAL Maria de Fátima Pinto (Orgs.) Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil. Brasília: 2002, p. 212.

Na doutrina brasileira esse tema apresenta controvérsias. Para Cleber Masson, o consentimento da vítima é irrelevante, pois o bem jurídico protegido é indisponível e ligado à coletividade em geral⁴¹. Porém, para Luís Flávio Gomes, havendo a anuência da vítima com o fim do exercício da atividade sexual, seria então excluída a tipicidade do tráfico de pessoas⁴². Para o citado autor acima, todos os bens jurídicos são disponíveis, tal qual a liberdade sexual, a liberdade individual, entre outros.

Quanto ao tema, Lilian Rose Soares Nunes defende que, com a aplicação da teoria da imputabilidade objetiva possam surgir desavenças, pois a imagem da pessoa traficada deixa a posição de vítima, para ser considerada culpada⁴³. O argumento majoritário nos tribunais pode gerar impunidade, pois no caso de realmente existir o crime, a discussão se concentraria na conduta da vítima, sob o argumento de que viajou sabendo que exerceria a atividade de prostituição⁴⁴.

Segundo Guilherme Nucci, se houvesse consentimento não haveria que se falar em crime, pois a dignidade sexual não estaria sendo violada - em razão da liberdade sexual -, mas somente a moralidade e os bons costumes, que estariam causando a intervenção do Direito Penal em razão da intervenção mínima⁴⁵. O que traz para o ordenamento jurídico uma discussão sobre o assunto, pois há doutrinadores que defendem a liberdade sexual como um direito disponível, assim como há também aqueles que entendem que o bem jurídico tutelado seria a dignidade sexual, um direito indisponível.

É notável que, na maioria dos casos, a vítima não concorda com a atividade de exploração, o que é comum nessas situações é que tenham apenas o conhecimento quanto ao exercício da prostituição e não possuindo a devida ciência, no que diz respeito às condições em que essa atividade será exercida. Quando as vítimas chegam ao local do destino, geralmente, acabam sendo submetidas a condições precárias e desumanas e que certamente não concordariam, se soubessem das situações reais. Em outras palavras, essa ‘fraude’ e

⁴¹ MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. São Paulo, 2ª Ed., 2014, p. 872.

⁴² GOMES, Luiz Flávio. Reforma penal dos crimes sexuais (I), Brasília, 2005, p.2. Disponível em: <http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/CC_Aula_02_Complementar.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2020.

⁴³ NUNES, Lilian Rose Lemos Soares. Tráfico de Seres Humanos. Revista do Curso de Direito. Brasília, v.3, n. 2, 2005, p. 129.

⁴⁴ RIBEIRO, Anália Belisa. O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. In. MARZAGÃO, JÚNIOR, Laerte (coord.) Tráfico de Pessoas, p. 73.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: Comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. 1ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009. p. 57.

esse “engano” poderiam ser suficientes para que restasse caracterizado o abuso a que se refere o tipo criminal de tráfico internacional de pessoas⁴⁶.

Nesse sentido, cabe ressaltar a crítica feita por Alessandra Greco, que afirma que a vítima ainda não recebeu a devida atenção dos legisladores e doutrinadores brasileiros, pois institutos com o consentimento da vítima, a auto colocação da vítima em risco, ainda não são tratados pelo ordenamento brasileiro⁴⁷.

Nos crimes sexuais, ainda que a vítima venha a consentir, o Código Penal brasileiro impede a incidência da exclusão de culpabilidade, não existe ainda uma norma que diga expressamente quanto aos limites de aceitação do consentimento⁴⁸, é o que ocorre com as vítimas do crime de tráfico de pessoas.

De acordo com a Lei nº 11.106/2005⁴⁹, o legislador inseriu na redação original a questão do “intermediar” e substituiu a palavra “mulher” por “pessoa”, o que mostra uma mudança significativa por aumentar o campo de tutela à vítima. Foi alterado também o *nomen iuris* do tipo que antes era visto como “tráfico de mulheres”, o que passou a ser chamando como “tráfico internacional de pessoas”. E por fim, o dispositivo sobre a pena de multa originariamente prevista em seu parágrafo 2º, tornando-a incidente independentemente do intuito de lucro do traficante ou não.

A lei penal elenca os meios específicos para que seja caracterizado o tráfico de pessoas, quais sejam: apenas a coação, grave ameaça ou violência, fraude ou abuso, aparenta significar então que sem o emprego de tais elementos, não há que se falar em tráfico de pessoas, isto é, o consentimento válido anula o crime.

A legislação brasileira se utilizou do meio “abuso” sem qualquer especificação. Contudo, deveria ser considerado qualquer meio em que o aliciador se aproveita da vulnerabilidade da vítima como uma forma abuso⁵⁰.

⁴⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Direito Penal: Parte especial v. 3, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed., 2009, p. 95.

⁴⁷ GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. A auto colocação da vítima em risco, p. 29.

⁴⁸ SILVEIRA, Renato de Melo Jorge. Crimes sexuais. São Paulo: Ed. Quartier Latin: 2008. p. 22.

⁴⁹ Por meio da alteração conferida pela Lei 11.106/2005, a redação do dispositivo, assim definia tráfico internacional de pessoas: “Promover, intermediar ou facilitar a entrada, em território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro”.

⁵⁰ Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Tráfico de pessoas / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; organização: Stella Fátima Scampini. Brasília: MPF, 2017. p. 123.

Nessa mesma linha de pensamento, Guilherme Nucci⁵¹ elencou que a validade do consentimento da vítima com base em circunstâncias do caso concreto apresenta os seguintes itens:

- a) concordância do ofendido; b) consentimento dado de maneira explícita ou implícita, desde que seja possível reconhecê-lo; c) capacidade para consentir; d) disponibilidade do bem ou interesse; e) consentimento dado antes ou durante a prática da conduta do agente; f) revogabilidade a qualquer tempo.

Em situação de vulnerabilidade, a vítima concordar com o que é proposto, ou seja, quando ela apenas aceita a proposta do aliciador por não ter outra opção de vida ou um meio para que possa fugir dessa realidade, não está mencionada e especificada em lei. Essa questão merece maior atenção dos doutrinadores e da legislação brasileira, pois são nessas situações de vulnerabilidade que os aliciadores se aproveitam da vítima para obter o seu consentimento, então defendido como “válido”, mas que, na verdade, não constitui a manifestação real do ofendido. Assim, havendo o consentimento da vítima, o crime de tráfico de pessoas estará afastado.

Apesar de haver o consentimento livre, isto não exclui o crime. É necessário que seja praticado de forma intencional e receba direta ou indiretamente, o benefício material ou financeiro. Devendo considerar também como agravantes da infração de tráfico de pessoas as circunstâncias que coloquem a vítima em perigo e que acarretem o seu tratamento desumano, incluindo a sua exploração⁵².

A vulnerabilidade é um dos principais fatores para que a vítima se coloque em determinadas situações; no entanto, para a doutrina brasileira, há um conceito amplo e por este motivo é importante que seja analisada com atenção especial no contexto específico de tráfico de pessoas. A vulnerabilidade em um sentido amplo da palavra é definida como: “abuso de situação de vulnerabilidade é entendida como significando qualquer situação em que a pessoa em causa não tem outra alternativa real e aceitável senão submeter-se ao abuso

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 240-241.

⁵² CASTILHO, Ela Wiecko. A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo. P. 8. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/informativos-pfdc/edicoes-de-2006/maio-2006/seminario_cascais.pdf> Acesso em: 01 de abril de 2020.

em questão”⁵³, e essas formas podem ser, econômica, social, psicológica, física, que tais fatores dificultem e impeçam a vítima de resistir à exploração na qual é submetida.

Partindo da ideia que os Estados em desenvolvimento estão sujeitos a uma maior tendência de prática delituosa dos crimes de tráfico de pessoas⁵⁴, facilitam a prática do aliciamento das vítimas, por possuírem um menor grau de desenvolvimento econômico, por acreditarem em uma proposta de vida melhor da que se encontram, de que muitos lugares ainda não possuem qualquer norma que trata do assunto especificamente para a proteção da vítima, o que deixa claro que as medidas impostas serão ineficientes.

Rosario Serra Cristóbal⁵⁵, por sua vez, acredita que as vítimas em situação de vulnerabilidade não tenham outra opção real e aceitável que não seja submeter-se à vontade do aliciador.

Deste modo, os termos são mais precisamente entendidos em lei, onde a expressão “vítima vulnerável” costuma se referir a “uma vítima que é incomumente vulnerável devido à idade, condições físicas ou mentais de outra forma particularmente suscetível à conduta criminal”. O conceito de vulnerabilidade também é usado para aumentar o valor das multas aplicáveis em casos de tráfico⁵⁶. Outra forma de mostrar a questão seria demonstrar o abuso sobre uma posição de vulnerabilidade da vítima, por exemplo: a) situação econômica baixa; b) menor de 18 anos; c) promessa ou concessão de pagamento ou vantagem à pessoa que tem autoridade sobre a vítima; d) entrada ilegal no país, etc.

De outra perspectiva, o Protocolo de Palermo define as situações que encaixem em situação de vulnerabilidade as quais os agentes do tráfico se utilizam para obter o consentimento da vítima. Apresenta em seu artigo 3º, o significado da expressão de “tráfico de pessoas”, sendo o transporte, recrutamento, alojamento de pessoas que, por meios de ameaça, uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para

⁵³ Organização das Nações Unidas (ONU), A/55383, Add. I, parágrafo 63, apud UNODC, 2003, p. 26. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materiapenal/textos-mpenal/onu/GuiaProtMulheres.pdf>> Acesso em: 01 de abril de 2020.

⁵⁴ OIT. Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual. Coord. Sérvulo Da Cunha, Cláudia. Brasília, 2005. p. 48

⁵⁵ SERRA CRISTÓBAL, Rosario; LLORIA GARCÍA, Paz. La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima. Madrid, Espanha: Ministério de Justiça, 2007. p. 16.

⁵⁶ Ibidem. p. 68.

fins de exploração. Incluindo também, outras formas de exploração além da exploração sexual.

O teor da vulnerabilidade que impede a vítima de manifestar sua liberdade e dignidade sexual de forma idônea, portanto, não estando viciada, está estreitamente imbricado à inexistência de uma isonomia material entre o traficante e a potencial traficada, assim ocasiona com uma maior facilidade em face da situação de precariedade e fragilidade tolerada pela vítima ofendida⁵⁷.

Portanto, em razão da particularidade de cada situação em que a vítima se encontra, deve-se examinar criteriosamente o que se entende por liberdade de escolha, averiguando se a manifestação de vontade para aceitar a submissão à superexploração foi de forma inteiramente consciente e verdadeiramente livre ou se simplesmente o ofendido aceitou como uma única opção de sobrevivência.

Nesse cenário, a vítima possui uma certa esperança por acreditar que terá qualidade de vida melhor, podendo viver dentro dos padrões impostos e criados pela sociedade, contando ainda, com a alta idealização de morar no exterior por crer que as perspectivas de trabalho são melhores e conseqüentemente sua remuneração também, vivendo o sonho de jovens mulheres⁵⁸, talvez esses possam ser os maiores fatores de façam com que essas pessoas, em sua maioria mulheres, submetam-se à degradação física e moral para alcançar esse sonho.

Em análise de entrevistas realizadas com prostitutas brasileiras que haviam imigrado para a Espanha, publicada por Cláudia Mayorga, foram feitas declarações sobre o consentimento dado à essa atividade sexual. Elas deixam claro que nem toda prostituição no exterior é forçada. Assim, podendo existir o consentimento válido, o que exclui o crime de tráfico de pessoas⁵⁹:

Me sinto mil vezes mais valorizada aqui do que no Brasil. No Brasil as pessoas têm muito pouco valor, as pessoas que não estudaram que se prostituem, que... Nesses casos... Porque eu vivi e eu sei. No Brasil você tem muito pouco valor, como mulher

⁵⁷ SALGADO, Daniel de Resende. Tráfico Internacional de Seres Humanos, prostituição e vulnerabilidade: análise conceitual e empírica. Salvador: 2013, p. 759-787.

⁵⁸ GIMÉNEZ-SALINAS, Andrea. La dimensión laboral de la trata de personas en España. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. 2009. p. 6.

⁵⁹ MAYORGA, Claudia. Cruzando Fronteiras. Prostituição e Imigração. São Paulo: 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200014>. A pesquisa foi realizada com mulheres que já exerceram a atividade de prostituição no Brasil. Considerando que o trabalho realizado fora do país possui um salário em um valor superior do que realizado no Brasil. Acesso em: 25 de março de 2020.

e como prostituta. A diminuição do feminino no Brasil é muito grande por mais que as pessoas queiram tampar e dizer que não, imagina! (Rosa, 25).

Não cheguei a procurar outro trabalho aqui, porque assim ganho muito dinheiro. Se por dia eu ganhar por baixo 50 euros, até final do mês são 1500 euros. Como uma pessoa sem estudo, até quarta série primária, pode ganhar isso em algum emprego? (Suzana, 43).

São, portanto, na grande maioria, a imagem do grupo feminino escolhendo o caminho que garanta imediatamente seu sustento, as inúmeras vezes que sentiram a humilhação do sentimento de impotência para viabilizar a mudança de sua vida e também daquelas de dependem dela, a incapacidade de orientar a sua própria sobrevivência, a falta de confiança e a percepção de maiores e melhores oportunidades que estão sim disponíveis nos Estados de destino, sendo os fatores sobre os quais se elevam as redes de tráfico internacional de pessoas⁶⁰.

As circunstâncias de cada situação, conforme Pierangeli⁶¹, devem ser analisadas individualmente, a validade do consentimento, visto o momento histórico e social de cada caso, pois acredita que o juízo da moralidade seja relativo dependendo de cada circunstância. Nessa visão, o consentimento só será levado em conta quando se tratar de bem jurídico individual. Quando o bem jurídico se torna coletivo ou difuso, o crime não poderá ser afastado pelo fato de não depender apenas de um só indivíduo.

Não há um critério seguro para que possa se conceituar a disponibilidade ou não dos bens jurídicos; contudo, José Henrique Pierangeli⁶² cita algumas possibilidades:

- 1) a distinção se faz tendo-se em vista a utilidade social do bem;
- 2) em caso de ação penal pública, presume-se bem indisponível, e, no caso de ação privada, presume-se bem disponível.

Anteriormente, o consentimento da vítima poderia ser considerado para que houvesse exclusão do delito de tráfico⁶³. Contudo, essa visão já foi tratada diante a redação do próprio Protocolo de Palermo, sendo protegido o bem jurídico, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

⁶⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Roteiro de atuação: tráfico internacional de pessoas / coordenação e organização de Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República. – Brasília: MPF, 2014. p. 33.

⁶¹ Ibidem. p. 126-127.

⁶² PIERANGELI, José Henrique. O consentimento do ofendido na teoria do delito. São Paulo: 2001, p. 119.

⁶³ JESUS, Damásio E. de. Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 41.

Portanto, é necessário que o consentimento da vítima seja analisado caso a caso, para que possa avaliar se será válido ou não para a exclusão da tipicidade do crime de tráfico de pessoas. Apesar do Protocolo de Palermo ter sido ratificado pelo Brasil em 2004, foi a partir desse momento o início de mudanças significativas para o combate eficaz do tráfico de pessoas. Cabe, ainda, a evolução da legislação brasileira para uma maior proteção as vítimas ofendidas em situações de vulnerabilidade, assim como as mulheres que querem exercer a prostituição para que possuam um auxílio maior e condições mais dignas.

Após expor o contexto do tráfico de pessoas, seu panorama histórico e como o Brasil lida com o consentimento da vítima por meio de suas normas, a seguir, será analisado como o voto da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal considerou que o consentimento por livre e espontânea vontade das vítimas não configura o crime de tráfico de pessoas, afastando a tipicidade da conduta.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO REALIZADA PELA RELATORA MÔNICA SIFUENTES DO CASO Nº 0005165-44.2011.4.11.3600/MT: COMPARAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA DECISÃO COM AS REGRAS TRAZIDAS PELO PROTOCOLO DE PALERMO

Será apresentado neste capítulo caso concreto que ocorreu no estado do Mato Grosso do Sul e decidida pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Demonstrando o comparativo entre os Protocolos à Convenção de Palermo, Código Penal brasileiro e a legislação esparsa sobre a matéria, junto à decisão da Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

A presente pesquisa é de tamanha importância para verificar qual entendimento o Brasil segue no que tange o consentimento da vítima e sua proteção, com o intuito de considerar quais políticas públicas são efetivas na sociedade para que cada vez mais, os atrasos no processo evolutivo diminuam e ocorra o efetivo combate do tráfico de pessoas. Desse modo, a escolha realizada para analisar o caso concreto, tem por objetivo expor a decisão feita pela desembargadora que vai na contramão do próprio Protocolo de Palermo, comprovando a seguir porque sua decisão foi considerada equivocada.

A matéria expõe o recurso de apelação criminal interposto pelos réus, Douglas Nogueira Dias; Maria Neusa Nogueira e Andreza Cristina Ortega contra sentença que os condenou pelas sanções presentes no antigo art. 231 do Código Penal.

O Ministério Público Federal (MPF) propôs ação penal contra os réus de acordo com o art. 231 do Código Penal, após promoverem a saída das brasileiras Gizele Costa Benitez e Marcela Neves de Arruda e Silva do Brasil no dia 30 de março de 2005, sendo enviadas para a cidade de Valência/Espanha, com o propósito de submetê-las à prostituição. Promoveram ainda, a saída da brasileira Adrianee Cristiny Paim de Campos, que acabou sendo deportada da Espanha, por não levar consigo o dinheiro suficiente para que pudesse permanecer no país.

A denúncia após a sentença foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

(A) CONDENO os acusados ANDREZA CRISTINA ORTEGA, DOUGLAS NOGUEIRA DIAS e MARIA NEUSA NOGUEIRA, qualificados às fls. 2-A/2-B, como incurso nas penas do art. 231, caput - em relação as vítimas Gizele Costa Benites e Marcela Neves de Arruda e Silva - e 231, caput, c/c 14, inc. II, todos do Código Penal - em relação à vítima Adrianee Cristiny Paim de Campos -, em concurso material e;

(B) e, ainda, ABSOLVO o acusado MARCELO ALVES ALMEIDA (qualificado às fls. 2-A), por não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, inciso VII, do CPP).

Maria Neusa Nogueira e Douglas Nogueira Dias, logo após a sentença, foram representados pela Defensoria Pública da União, sendo requerida a reforma da sentença para que houvesse a diminuição da pena, com o fundamento de que caso a participação fosse de menor importância, a pena poderia ser diminuída de um sexto a um terço, de acordo com o art. 29, §1º, do Código Penal⁶⁴.

A apelante Andreza Cristina Ortega sustentou a ocorrência de *bis in idem*, considerando que já foi condenada pelos mesmos fatos em processo que ocorreu na Espanha e cumpriu pena na Espanha, alegando que não deveria se falar em novo cumprimento de pena e por fim, alegou a ilicitude das provas obtidas a partir da interceptação telefônica.

São claros os temas diversos dentro do mesmo caso, a finalidade do tráfico de pessoas que no Protocolo de Palermo assume uma estrutura mais ampla, incluindo além da exploração sexual, sendo necessária uma análise profunda se houve o vício do consentimento das referidas vítimas de forma que configure a tipicidade da conduta.

O crime de tráfico internacional de pessoas já possuía matéria específica em tratado internacional, combatido pelo Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico e pessoas e ratificado pelo Brasil e ainda promulgado pelo Decreto-Lei nº 5.017/2004.

A desembargadora Mônica Sifuentes relatou que o crime de tráfico internacional de pessoas, conforme o art. 231, caput, do Código Penal, na época em que os fatos descritos na denúncia ocorreram, vigorava com a redação presente em Lei nº 11.106/2005.

De acordo com a Lei nº 13.344/2006, foram revogados expressamente os artigos 231 e 231-A do Código Penal, sendo introduzido no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, estabelecendo um novo tipo para o tráfico de pessoas para que pudesse assim, tornar as disposições do Protocolo adicional à Convenção de Palermo eficaz.

Conforme a relatora alegou que o crime de tráfico de pessoas baseado na Lei nº 13.344/2006 e no que dispõe o Protocolo de Palermo, se consuma e que o consentimento da vítima só será irrelevante quando for obtido por meio de violência física ou moral, ameaça,

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art29>. Acesso em: 08 de maio de 2020.

sequestro, engano, fraude, abuso e que, será desconsiderado o consentimento em relação ao menor de 18 anos.

Alega ainda que, estando presentes as ações, meios e finalidades descritas no tráfico de pessoas, será considerado crime, assim, se o maior de 18 anos consentiu e não houve nenhuma das características para que consume o delito, não será configurado o tráfico internacional de pessoas, relatando que se o profissional do sexo entrou e saiu do país livremente e seu consentimento manifestado de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade.

No caso apresentado, foi demonstrada a forma com que as mulheres eram encaminhadas à Espanha e tinham seus documentos preparados para a viagem, sendo colhidos depoimentos em sede policial, acreditando a desembargadora que as vítimas foram para o país de destino com um propósito de exercerem a prostituição e não estariam em situação de ameaça, com o uso de força, coação, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, acreditando que as vítimas consentiram livremente migrar para o exterior e exercer seu trabalho, restando então nenhuma circunstância do crime de tráfico de pessoas.

A desembargadora, ao afirmar que não há que se falar em incidência do delito de tráfico de pessoas quanto aos réus, considerou que as vítimas possuíam a plena consciência quando enviadas para a Espanha, com contratações e cobranças acordadas entre as partes, descritas nos autos do processo.

Devido a isso, ao analisar a opinião da relatora acerca do consentimento, pode-se abstrair que ela acredita que deverá ser considerado em cada caso, se o consentimento das vítimas foi viciado ou ainda, que tenha ocorrido a exploração sexual em decorrência de situação de vulnerabilidade, sendo realizada a prostituição sob contexto opressivo. O que equivale nessa ocasião que existindo o consentimento válido, sem apresentar qualquer vício, afasta a tipicidade da conduta.

Portanto, afirma que em conformidade com o art. 231-A, caput, §1º do Código Penal, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual não foi concretizado, visto que as vítimas ao saírem do Brasil e chegarem ao local de destino na Espanha, com o intuito de realizar o trabalho como prostitutas foram por “livre e espontânea vontade”.

Citou ainda em seu voto, Guilherme Nucci:

Nem sempre a prostituição é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais

consentidos. Ademais, a prostituição individualizada não é crime, no Brasil, de modo que muitas mulheres (e homens) seguem para o exterior justamente com esse propósito, e não são vítimas de traficante algum⁶⁵.

Por fim, foi dado provimento aos recursos de apelação para absolver os réus Douglas Nogueira Dias, Maria Neusa Nogueira e Andreza Cristina Ortega pelo crime presente no art. 231 do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código Penal, expedindo um alvará de soltura em favor dos acusados.

Em contrapartida ao voto da desembargadora Mônica Sifuentes, o Protocolo dispõe expressamente sobre o consentimento. Contudo, apesar da aparente harmonia, a questão do consentimento relativo à prostituição quase inviabilizou o próprio Protocolo. Há grupos abolicionistas que consideram o consentimento irrelevante, pois não veem na prostituição uma opção, e sim uma forma de exploração. Porém, existem legisladores que defendem a regulamentação da prostituição entendendo que o consentimento deve ser levado em conta, pois se trata de um trabalho como outro qualquer, como Renato Silveira⁶⁶ ao defender que, em casos de a vítima ser favorável à atuação do agressor, o ato acabar por torna-se aceitável e também tolerável, sendo matéria a ser tratada fora do âmbito de atuação do direito penal.

Segundo o Protocolo de Palermo, quando se trata do menor de 18 anos o consentimento é considerado irrelevante para que se configure o delito, entretanto quando o indivíduo for maior e capaz o consentimento exclui o crime. Esse consentimento deverá ser válido e não poderá apresentar *qualquer* vício, seja obtida por meio de ameaça, violência, fraude, engano, ou de situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, será considerada vulnerável a pessoa que concorda em se prostituir no exterior por não possuir nenhuma outra opção, assim, o seu consentimento não corresponde à sua vontade real. Rosario Serra Cristóbal afirma que a vulnerabilidade ocorre em situação em que a vítima não possui outra opção que não a de submeter à vontade de quem quer explorá-la⁶⁷. Os casos em que estarão configurados o delito ocorrerão quando a vulnerabilidade for de forma psíquica, física, afetiva, familiar, social ou econômica.

Quanto às vítimas, em sua grande maioria as mulheres, acabam sendo categorizadas na justificativa de que optaram pela saída do país, especialmente em busca de trabalho e com consciência de seus atos; assim são entendidas não como vítimas, mas partícipes desse

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 892-896.

⁶⁶ SILVEIRA, Renato de Melo Jorge. Crimes sexuais. São Paulo: Ed. Quartier Latin: 2008. p. 227.

⁶⁷ SERRA CRISTÓBAL, Rosario; LLORIA GARCÍA, Paz. La trata sexual de mujeres: de la represión del delito a la tutela de la víctima. Madrid, Espanha: Ministério de Justiça, 2007. p. 66.

processo de prostituição. Todavia, esse entendimento faz com que esta questão do consentimento favoreça o crescimento da comercialização lucrativa e deixando as organizações criminosas impunes, apresentando a alienação da própria sociedade⁶⁸.

São dificuldades formais, que precisam ser classificadas e superadas pelo processo da pesquisa, a fim de permitir a construção de uma tipologia capaz de revelar as formas específicas do “tráfico voluntário” e involuntário, do mercado de casamento e de agenciamento doméstico, bem como na migração prostituinte, que mesmo não sendo reduzida ao tráfico, a migração está a ele indissociavelmente ligado⁶⁹.

Os direitos à sexualidade da mulher são assunto altamente ligados a este tema, quando se tenta derrubar os preconceitos ainda existentes no mundo. Quando a vítima se encontra em situação de vulnerabilidade, apesar de não ter ocorrido a violência mesmo que presumida, ou qualquer tipo de vício ao consentimento, ainda existe a discriminação quanto ao gênero, sendo o ofendido inferiorizado em relação aos aliciadores.

Fica claro que na maior parte dos casos de vício de consentimento a vítima não está de acordo com a exploração sexual, o que mostra serem comuns às situações em que tenham o conhecimento quanto ao exercício da prostituição, porém não a ciência no que diz respeito às condições em que serão submetidas.

Segundo João Paulo Martinelli⁷⁰, o Estado tem a responsabilidade em dar uma maior atenção ao vulnerável para que tenha assim uma vida mais digna, pois a sua própria fragilidade o impede de fazê-lo por si só.

Ao destacar os casos em que a vítima e o aliciador tenham um acordo, havendo um consentimento inicial e logo em seguida apresentar uma situação de coação, abuso ou exploração, todo aquele consentimento de início é efetivamente anulado quando apresentar um dos vícios para a configuração do delito⁷¹.

⁶⁸ LEAL, Maria Lúcia e LEAL Maria de Fátima Pinto (Orgs.). Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil. Brasília: 2002. p. 177.

⁶⁹ LEAL, Maria Lúcia Pinto. Construindo os fundamentos teóricos e metodológicos sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual: um estudo preliminar. Mimeo. Brasília: CECRIA, 2001. p. 7.

⁷⁰ MARTINELLI, João Paulo Orsini. Tráfico de pessoas e consentimento: uma breve reflexão. Boletim IBCCrim, n. 221, p. 7.

⁷¹ ONASSIS, Elena Florencia, afirma que: “Efectivamente, el consentimiento de la víctima em una etapa del proceso de Trata no puede considerarse valido en el resto de las etapas, y resulta poco probable pensar que una persona brinde su consentimiento para ser explotada, teniendo em cuenta que toda forma de explotación implica abusos, torturas y otros vejámenes”. In: Trata de personas: la esclavitud del siglo XXI, p. 126-127.

Apesar da definição do tráfico internacional de pessoas presente no Protocolo de Palermo no que tange ao consentimento, é necessário que o dispositivo interprete a situação em razão da vulnerabilidade da vítima⁷².

Sendo assim, o Decreto-Lei que aprovou a I Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, trazendo consigo o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoa, (nº 5.948/2006)⁷³, em seu art. 2º define a expressão “tráfico de pessoas” com base no Protocolo de Palermo e ainda, no §7º do presente artigo, dispõe que o consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

Ao analisar os casos de tráfico de pessoas, é possível enxergar que em sua maioria há a exploração da vítima, seja ela por meios laborais ou sexuais, estando presentes as condições de vulnerabilidade. Assim, não é preciso necessariamente que o consentimento se concretize livremente ou conscientemente, a mera fragilidade por inúmeros fatores, caracterizam a incapacidade em que a vítima possui de resistir diante da situação.

Portanto, quando a vulnerabilidade se mostra presente, a vítima não possui a plena capacidade de decidir sobre sua liberdade e dignidade sexual, ocasionando aos aliciadores uma maior facilidade em convencê-las a concordarem com a exploração, diante da situação precária em que se encontram⁷⁴.

O aliciador pode utilizar vários meios para convencer a vítima ao acordar com a oferta que é proposta e, ao chegar ao país destino, mantê-la em situação de exploração, utilizando-se de ameaças, engano, coação e também se aproveitando de sua situação, tanto econômica ou emocional.

Desse modo, é notável que o vício de consentimento seja comum em situações em que as vítimas tenham conhecimento do exercício da prostituição, mas não da situação posterior em que os aliciadores a submetem, o vício recai sobre as reais condições do trabalho

⁷² SAKAMOTO; PLASSAT, Xavier. Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho forçado. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: SNJ, 2ª ed., 2008, p. 10.

⁷³ BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm >. Acesso em: 10 de maio de 2020.

⁷⁴ SALGADO, Daniel de Resende. Tráfico Internacional de Seres Humanos, prostituição e vulnerabilidade: análise conceitual e empírica. Salvador: 2013, p. 759-787.

impostas às vítimas, sendo suficiente para que se configure o tráfico internacional e interno de pessoas⁷⁵.

De acordo com a nota do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há casos em que a vítima de tráfico sabe da exploração sexual e mesmo assim, consente com ela. Diante dessa situação, existe o crime, e a vítima é protegida pela lei. O tráfico de pessoas afasta da vítima a própria condição humana, quando a vê como um objeto, um produto, uma simples mercadoria que pode ser vendida, trocada, transportada e explorada. Logo, o consentimento da vítima, em uma situação de tráfico de pessoas, não atenua a configuração do delito⁷⁶.

O legislador brasileiro seguindo o artigo 3º do Protocolo de Palermo definiu como núcleos do tipo: o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas. Além disso, o Protocolo visa proteger e prestar assistência às vítimas e ainda, designa aos estados signatários a responsabilidade de suas medidas legislativas para a criminalização do delito dos envolvidos e seus cúmplices, disposto em seu art. 5º.

O aspecto do consentimento válido da vítima no tráfico de pessoas para a exploração da atividade sexual, ainda segue com amplo entendimento e diversas controvérsias. Apesar disso, ainda que os legisladores possam apresentar seu entendimento e desconsiderem a liberdade individual da vítima ao decidir sobre sua sexualidade e também de seu corpo, resta claro que o que está sendo examinado em cada caso e em diversas situações é a culpabilidade do agente aliciador ou explorador e os demais que facilitem este crime.

⁷⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Direito Penal: Parte especial v. 3, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed., 2009.

⁷⁶ D'URSO, Clarice Maria de Jesus. CORRÊA, Flávio Antas. Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017. p. 20.

4. A LEGITIMAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE CONSENTIMENTO: CONTROLE OU PROTEÇÃO?

O tráfico internacional de pessoas está conectado às condições econômicas e sociais de cada país. Quando um país oferece uma boa qualidade de vida, condições de emprego e uma perspectiva, a tendência é que diminuam as possibilidades em que as vítimas se coloquem em risco na busca de esperança em mudar de vida no exterior, acreditando em falsas promessas dos aliciadores e organizações criminosas. No entanto, quando há elevação da vida econômica e social do país, passa a se tornar o destino de estrangeiros que estão em busca de uma estrutura e vida melhores, passando a ser a rota dos traficantes⁷⁷.

Atualmente, as organizações criminosas dificultam os tradicionais modelos de enfrentamento, pois o tráfico de pessoas é considerado um problema social, financeiro e político. Sendo assim, é necessário compreender que o ato de traficar uma pessoa, é mais do que cometer o crime e sim fazer da vítima um objeto, uma mercadoria.

O histórico desse delito é umas das formas mais claras de escravidão, apesar de ter sido abolida por uma Lei, ela nunca foi erradicada. Com o passar dos anos, a escravidão moderna tornou-se uma nova modalidade de escravidão.

Assim, é necessário avaliar as ações que cada Estado possui para combater o crime de tráfico de pessoas e ainda ressaltar quais são os erros dessas condutas que possam vir a impedir a eficiência da proteção de cada vítima. Ressaltando, que cada informação acerca das diferentes maneiras que esse esquema internacional funciona, tanto como um sucesso, quanto por falha de cada erro cometido pelo Judiciário e por organizações governamentais que impeçam de chegar ao objetivo principal: a proteção da vítima.

Deste modo, o Protocolo de Palermo aborda de uma maneira ampla sobre este tema e vem a ser o primeiro documento que conceitua no direito internacional o crime de tráfico internacional de pessoas.

O Protocolo de Palermo foi criado com o objetivo de combater o tráfico de pessoas através de uma cooperação internacional, alcançando as grandes organizações criminosas, estabelecendo direções fundamentais para criação de políticas públicas eficientes para a prevenção e punição desse crime.

⁷⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília, 2013. p. 315.

Ainda foi estimulada a criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 2006 com a ratificação do Protocolo pelo Brasil que possuem três pilares fundamentais: a prevenção, repressão e o apoio às vítimas.

Quando os pilares são analisados individualmente, por exemplo, na visão da prevenção ao tráfico de pessoas não será somente por meio de uma ação qualificada que irá ocorrer o apoio necessário da vítima, responsabilizar os criminosos e identificar as causas que propiciam o tráfico são necessários, o que significa que o Estado com as ações governamentais devem estar direcionadas não somente em evitar que a pessoa que sofreu com esse crime seja vítima novamente, mas sim evitar o surgimento de novas vítimas⁷⁸.

O I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi a primeira dentre as medidas criadas, sendo o Decreto Federal nº 9.440⁷⁹, de 2018, utilizado atualmente como III Plano, revogando o Decreto Federal anterior nº 7.901, de 2013. A aprovação do plano nacional foi um marco normativo no sentido de contar com a colaboração de órgãos públicos e entidades da sociedade para solucionar esta questão⁸⁰.

A definição do tráfico de pessoas no Protocolo de Palermo é a mesma tratada pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, sendo a questão do consentimento abordada da mesma forma, portanto, será irrelevante o consentimento da vítima para que se caracterize o delito, pois as organizações criminosas atuam de forma semelhante, devendo ser foco o objeto traficar e não ser analisado o consentimento da vítima para a configuração do crime⁸¹.

Como já citado, a Política Nacional é dividida em três pilares estratégicos⁸²: prevenção ao tráfico de pessoas; repressão ao crime de tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores; e atenção às vítimas.

⁷⁸ D'URSO, Clarice Maria de Jesus. CORRÊA, Flávio Antas. Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017. p. 29-30.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 9.440, de 03 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ BARBOSA, Vagner Tusi. Tráfico de pessoas: Política Nacional de Enfrentamento e a Competência Internacional. São Paulo: 2012. p. 57

⁸² BRASIL. A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA torna público, nos termos do art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, projeto de decreto que aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP, elaborado pelo Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/consulta_publica/trafico-pessoa.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

Na esfera da “prevenção”, o objetivo é diminuir a questão da vulnerabilidade em certos grupos sociais ao tráfico de pessoas, sendo a forma mais eficaz para o enfrentamento em questão, bem como criar políticas públicas para o combate das reais causas deste problema. Sendo estabelecidos os principais temas:

- “1) diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos;
- 2) mobilizar e sensibilizar grupos específicos e a comunidade em geral sobre o tema;
- 3) capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico na perspectiva dos direitos humanos;
- 4) levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas.”

No que diz respeito à “repressão ao crime de tráfico” e à “responsabilização dos autores”, as fiscalizações, investigações e o controle são o objetivo, considerados os aspectos penais, internacionais e nacionais do delito e suas prioridades, são consistidas em aprimorar a legislação brasileira no que tange ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e seus crimes relacionados; a ampliação e o aprofundamento do conhecimento sobre o tema e a responsabilização dos criminosos; estimular a cooperação internacional para o combate ao crime; criando e aprimorando instrumentos para que o enfrentamento seja efetivo.

De acordo com Renato Silveira⁸³, é preciso que o sistema brasileiro esteja condizente à realidade, fazendo com que a elaboração de normas seja eficaz na prática judicial.

Por fim, há a questão à atenção às vítimas, com o intuito de apoiar, proteger, oferecer o acesso à Justiça e a adequada assistência. Com o Plano, o objetivo do tratamento seguro e justo, realizando a reintrodução social das vítimas, os grupos sociais que sofreram com o tráfico não se limitam só a brasileiros, devendo considerar as vítimas estrangeiras que são traficadas para o Brasil, pois é considerado também como foco de país destino, trânsito e origem para este crime⁸⁴. Portanto, para cada um dos eixos, o Plano traz um agrupamento de objetivos e ações para efetivar a solução do Tráfico de Pessoas.

Nos dias atuais, não existe uma limitação quanto aos sujeitos que são protegidos e a condenação dos criminosos em relação às formas de exploração. Ressalta que a mudança que se estabelece é a questão do consentimento. A prostituição era incluída como uma única categoria, atualmente a ampla caracterização de exploração conta com a escravidão sexual, casamento forçado, prostituição e pornografia infantil, turismo sexual, há inúmeros crimes que hoje estabelecem a configuração de exploração.

⁸³ SILVEIRA, Renato de Melo Jorge. Crimes sexuais. São Paulo: Ed. Quartier Latin: 2008. p. 31-32.

⁸⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: SNJ, 2008. p. 12.

Quando o tema vem a ser o consentimento, há intenso debate⁸⁵, pois os entendimentos na legislação brasileira são apresentados de várias formas, sobre como abordar essa compreensão, desde a descriminalização da prostituição ao reconhecer o trabalho sexual até criminalizar clientes visando erradicar a prostituição.

Conforme a Lei nº 13.344/16, o ponto que apresenta falhas é o não reconhecimento quando se trata das condições de vulnerabilidade das vítimas e a concessão ao poder público ao enfrentar esta questão de uma maneira correta, não permitindo que os ofendidos sejam os próprios criminalizados. Em consequência, às pessoas que estão em situação de tráfico e criminalizadas, são negados os seus direitos como cidadãos, promovendo um desalinhamento entre as instituições com a sociedade civil⁸⁶.

Considerando o controle jurídico internacional quando se trata do tráfico e da prostituição, quatro aspectos são notórios. As duas primeiras características dizem respeito às pessoas que são objeto de proteção, principalmente mulheres e crianças. De forma análoga, as vítimas se encontravam em situações delicadas, como se fossem as próprias criminosas, já que possuíam uma qualidade de vida precária, fazendo com que se submetessem a essas condições⁸⁷.

O terceiro aspecto diz respeito à repressão quanto à finalidade do tráfico. O Protocolo traz a preocupação da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores para combater o tráfico de pessoas com atividades ilícitas, entre elas, a prostituição, a exploração sexual e servidão. Ao inserir a cláusula para fins de exploração, o Protocolo acaba ampliando o tema exploração, sendo elas sexual, laboral ou remoção de órgãos.

Quando ocorre a exploração independente de sua natureza, a situação de vulnerabilidade deveria ser analisada com uma visão especial na maior parte dos casos, contudo, pela interpretação do judiciário depende de cada situação, o que permite a incidência de outra interpretação com relação à exploração. Mas, se caracterizada a finalidade da exploração da vítima, não resta dúvidas quanto à violação da dignidade da pessoa humana.

O Protocolo indica, em seu art. 9º, alínea 4ª:

⁸⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília, 2013. p.12

⁸⁶ PINTO, Analisa Belisa Ribeiro. O Brasil deve garantir o protagonismo das vítimas de tráfico humano. [S.I.] 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-18/analia-ribeiro-brasil-dar-voz-vitimas-trafico-humano>>. Acesso em: 08 de junho de 2020.

⁸⁷ CASTILHO, Ela Wiecko. A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo. p.5. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/informativos-pfdc/edicoes-de-2006/maio-2006/seminario_cascais.pdf> Acesso em: 08 de abril de 2020.

Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.^{88,,}

São diversos os fatores que fazem com que as pessoas, principalmente mulheres e crianças, se tornem vulneráveis ao tráfico, como o subdesenvolvimento do país, da desigualdade econômica, social e a falta de oportunidade. Notável o esforço para a elaboração de documentos internacionais, chamando atenção na visão de que os fatores da vulnerabilidade são relacionados ao contexto social, sem nenhuma alusão aos fatores referentes ao indivíduo e sua família⁸⁹.

As ações da Política Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas visam alcançar dois objetivos: primeiro, a disponibilização de mecanismos de acesso a direitos, documentos, de preferência em municípios e comunidades identificadas como focos de aliciamento de vítimas de tráfico de pessoas, e o segundo, para promover a regularização do recrutamento, deslocamento e a contratação de novos trabalhadores.

A partir da realização das políticas públicas, incluindo e trabalhando para que a sociedade obtenha cada vez mais essa conscientização sobre o tráfico, entendendo de forma clara que essas vítimas tiveram os seus direitos lesados pelos criminosos. Ao criar um ambiente seguro, em que as denúncias realizadas tenham um real apoio, cooperação da população e livre de preconceitos, os ofendidos sentem a confiança necessária para ajudar a combater esse crime. Entendendo que existe sim a prostituição pela vontade própria, mas submeter às vítimas e forçá-las a algo contra sua vontade são situações inaceitáveis.

Ao analisar a questão de políticas públicas para a redução da vulnerabilidade como forma de prevenção, não se refere apenas às mulheres e crianças como pessoas vulneráveis. Assim, tanto o Estado quanto a sociedade não podem deixar de considerar as estruturas de desigualdade entre os países, entre comunidade e homens e mulheres. Portanto, não se pode deixar de ponderar que os grupos classificados como vulneráveis são todos sujeitos do crime e não um simples objeto de proteção.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

⁸⁹ D'URSO, Clarice Maria de Jesus. CORRÊA, Flávio Antas. Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017. p. 136.

Conforme afirma Lucilla Viana⁹⁰, a prevenção é vista em três momentos diversos: são elas a “prevenção primária”, que ocorre antes do crime, sendo ações preventivas de fatores predisponentes, que interferem a rede de crimes antes de sua ocorrência, como campanhas educativas e meios informativos para a sociedade. Em seguida vem a “prevenção secundária”, é quando ocorre logo após o crime, otimizando a assistência em diferentes fases ao atendimento às vítimas do tráfico, por exemplo nas áreas jurídica, da psicologia e da saúde.

Por fim, a prevenção terciária, que objetiva minimizar as consequências e traumas por meio de apoios em longo prazo que visam à recuperação e reintegração da vítima à sociedade. Deste modo, a importância não vem das classificações dadas às atividades e sim da forma eficaz que ela traz à comunidade.

Com as ações governamentais, o Estado precisa atentar para a diminuição da vulnerabilidade de certos grupos sociais, devendo ressaltar os projetos e programa para o combate ao tráfico de pessoa, aprofundando quais as causas e suas falhas estruturais. Ao buscar fiscalizações, investigações e a melhoria da educação para com a sociedade, é preciso não só os cidadãos brasileiros, mas também internacionalmente.

A atenção às vítimas abrange vários pontos como abrigá-las em um ambiente que lhes ofereça confiança e no qual sejam assegurados seus direitos. Merece ser analisado que esta proteção aos direitos fundamentais não ofereça à vítima efeitos negativos.

Na linha de pensamento de Maria Paula Dallari Bucci⁹¹: “O alcance de uma política pública é, por definição e necessariamente, supra individual, envolvendo uma coletividade determinada, com demandas e expectativas comuns”.

Proporcionar a construção gradual da consciência do cidadão, a educação vem para trazer valores, capaz de controlar e também orientar àqueles que necessitam, ser responsável por seus atos e consequências de suas decisões, e ser livre e consciente ao ponto que não seja submetido às ações externas que venham trazer constrangimento e obrigações de fazer ou deixar de fazer, resultando em “poder para se autodeterminar”⁹².

Quando se trata do tema sobre definição de educar, Neidson Rodrigues afirma:

⁹⁰ VIANNA, Lucila Amaral Carneiro. Tráfico de pessoas: o olhar da epidemiologia. In: Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2008. p. 56-58.

⁹¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. Quadro de referência de uma Política Pública: Primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio et al. O Direito na fronteira das políticas públicas. São Paulo: Páginas & Letras, 2015, p. 7.

⁹² CHAUI, Marilena. Convite à Filosofia. São Paulo: Ática, 2000. p. 434.

Ora, educar não é somente isso. No segundo plano, educar compreende acionar os meios intelectuais de cada educando para que ele seja capaz de assumir o pleno uso de suas potencialidades físicas, intelectuais e morais para conduzir a continuidade de sua própria formação. Esta é uma das condições para que ele se construa como sujeito livre e independente daqueles que o estão gerando como ser humano. A Educação possibilita a cada indivíduo que adquira a capacidade de auto conduzir o seu próprio processo formativo⁹³.

Para que o plano de prevenção e repressão seja efetivamente realizado, a sociedade necessita do conhecimento básico de tais programas governamentais para conseguir debater o tema do tráfico de pessoas, principalmente aos essenciais à atividade jurídica, aqueles que defendem a construção de um Estado Democrático de Direito.

⁹³ RODRIGUES, Neidson. Educação: da formação humana à construção do sujeito ético. Educação e Sociedade, v. 2, n. 76. Campinas: 2001. p. 241. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/es/v22n76/a13v2276.pdf>>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho, como foco principal, constituiu-se em realizar uma análise crítica do voto da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Turma de Mato Grosso, que considerou o consentimento válido da vítima, afastando a configuração do tráfico de pessoas e absolvendo os réus. Durante o decorrer da pesquisa, por meio de depoimentos de vítimas, bibliografias e documentários sobre o tema, foi possível concluir que o crime de tráfico de pessoas causa diretamente uma violação aos direitos humanos, a qual priva as vítimas de sua liberdade, usando-as como mero objeto, utilizando de violência e exploração, considerando ser uma prática invisível dentro da sociedade.

O tema abordado representa grande desafio para os Estados e seus governantes, por se tratar de um tema delicado e de amplas proporções. No que tange ao tráfico de pessoas os pontos a serem analisados e abordados são diversos, como as desigualdades econômica e social, a saúde, a violência, a educação, a migração, prostituição, entre outros. O cenário desse delito apresenta os grupos sociais traficados como um processo de redução do ser humano à condição de objeto (“coisificação”), com o único fim de comercializá-los.

O cenário desse delito apresenta os grupos sociais traficados como um processo de redução do ser humano à condição de objeto (“coisificação”), com o único fim de comercializá-los.

Embora o tráfico de pessoas seja um crime internacional, em consequência, sem fronteiras, representa uma problemática na sociedade, principalmente por acometer as vítimas mais vulneráveis, como mulheres e crianças. As mulheres que são aliciadas podem inicialmente consentir com os criminosos por uma proposta de condição de vida melhor, mas ao chegar no local de destino se deparam com uma condição de submissão e por acreditarem em falsas promessas de uma melhor qualidade de vida podem inicialmente aceitarem um, refletem a redução do seu poder de escolha.

Quando a vítima, por estar em condição de vulnerabilidade, deixa de manifestar sua liberdade e dignidade sexual de forma consciente, é que se nota com maior facilidade a gravidade da situação de precariedade e fragilidade tolerada pela vítima severamente ofendida⁹⁴.

⁹⁴ SALGADO, Daniel de Resende. Tráfico Internacional de Seres Humanos, prostituição e vulnerabilidade: análise conceitual e empírica. Salvador: 2013, p. 759-787.

Portanto, a vítima é considerada vulnerável no momento em que concorda em se prostituir no exterior por não possuir nenhuma outra opção, sendo assim, o seu consentimento não corresponde à sua vontade real.

As vítimas ao serem criminalizadas e exploradas em razão de suas condições, sejam elas de classe, gênero, raça, somadas à condição de serem do sexo feminino, intensificam as chances de submissão nas formas de exploração.

Dessa forma, o direito penal brasileiro era pouco eficiente ao combate contra o crime de tráfico, sendo que apenas em 2004 ratificado pelo Brasil, o Protocolo de Palermo trouxe mudanças significativas por tratar da matéria de forma clara e ampla.

Após a decisão da relatora Mônica Sifuentes no caso que ocorreu em Mato Grosso, houve grande repercussão e atenção do público despertando discussões ao decidir que uma vez verificada o consentimento válido da vítima o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual será afastado, não sendo configurado o delito, uma vez que as mulheres realizavam trabalhos como prostitutas em boate dos réus e permaneceram no local por livre e espontânea vontade.

Isso demonstra claramente que sua decisão foi na contramão do Protocolo de Palermo e do próprio combate dessa atividade ilícita, deixando ainda em seu voto que de acordo o art. 149-A, caso a profissional do sexo realize a entrada ou saída do país voluntariamente e manifestando seu consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade, não há que se falar em crime de tráfico de pessoas.

Ainda que as vítimas tenham consentido em exercer atividade sexual na Espanha e mesmo que houvesse provas evidenciando que as mulheres realizaram anteriormente um acordo junto aos réus, nada impede de que ao chegar no país destino as vítimas estivessem sendo submetidas à exploração sexual, trabalhando em condições precárias e sendo forçadas a cumprir o que foi combinado pelos traficantes. Toda essa repercussão do voto feito pela relatora deixa em segundo plano a proteção das vítimas para afastar o crime realizado desde o início com as falsas promessas e engano de uma vida melhor, indo contra as próprias leis brasileiras e o Protocolo de Palermo.

Fica claro que o Brasil possui diversos entendimentos sobre a questão do consentimento válido da vítima, causando grande discussão jurídica e atrasos no processo evolutivo para o efetivo combate do tráfico de pessoas.

Apesar de o Protocolo de Palermo ser um grande avanço nessa temática, as medidas que são aplicadas em cada caso e as ações governamentais demonstram ainda que o ordenamento brasileiro necessita de uma evolução para a maior proteção e assistência às vítimas, devendo por fim responsabilizar os criminosos pelos delitos e não os próprios ofendidos.

Assim, foi possível concluir que a abordagem analítica neste trabalho proporcionou uma visão crítica e ampla sobre a matéria do tráfico de pessoas. Tornando-se viável com que o tema fosse problematizado para chegar a uma conclusão do modo em que o país enfrenta este crime. Restando claramente que a legislação brasileira não segue ainda em sua integralidade com o Protocolo e também as normas vigentes, sendo que o país a partir do momento em que se comprometeu a criminalizar e seguir os preceitos de enfrentamento ao tráfico de pessoas deveriam ampliar as políticas públicas de modo a informatizar e conscientizar toda a sociedade.

As políticas públicas de combate ao crime de tráfico não impactaram totalmente na sociedade e não ofereceram de forma eficaz campanhas informativas sobre esse tema desde o seu significado, como as vítimas são aliciadas, meios de denúncia, até quais seriam os seus direitos assegurados no país. Partindo da hipótese de que a melhor forma de combater o crime de tráfico é a utilização de um conjunto de ações governamentais, bem como a fiscalização, disponibilização de documentos sobre a matéria, expor frequentemente em meios de comunicação como rádio, jornais, televisão e redes sociais pra conscientização da sociedade.

Até o momento, têm-se diversos dispositivos desalinhados, com amplas interpretações e um vazio legislativo sobre o significado de exploração sexual no país, deixando de atingir o único objetivo: a prevenção e proteção às vítimas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Vagner Tusi. **Tráfico de pessoas: Política Nacional de Enfrentamento e a Competência Internacional**. São Paulo: 2012.

BIROL, Alline Pedra Jorge; BARBOSA, Joana Bezerra Cavalcanti. **A tríade ocasional: vulnerabilidade, migração e tráfico de pessoas**. Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas: migração e tráfico de pessoas. Brasília. v. 2, 2014.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL. **Lei nº 46.981/1959, de 08 de outubro de 1959**. Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951.

_____. **Lei nº 12.015/2009, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

_____. **Lei nº 13.344, 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

_____. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

_____. **Lei nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

_____. **Lei nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

BRASIL. A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA torna público, nos termos do art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, projeto de decreto que aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP, elaborado pelo **Ministério da Justiça**.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: SNJ, 2008.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Roteiro de atuação:** tráfico internacional de pessoas / coordenação e organização de Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República. Brasília: MPF, 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Tráfico de pessoas** / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; organização: Stella Fátima Scampini. Brasília: MPF, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas:** uma abordagem para os direitos humanos. Brasília, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Quadro de referência de uma Política Pública:** Primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio et al. O Direito na fronteira das políticas públicas. São Paulo: Páginas & Letras, 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo,** 2006.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia.** São Paulo: Ática, 2000.

DE CASTRO, Carla Cristiane. DE CASTRO, André Giovane. **Da imagem de submissão da mulher à formação de uma rede protetiva.** Rio Grande do Sul, 2016.

D'URSO, Clarice Maria de Jesus. CORRÊA, Flávio Antas. **Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017.

GIMÉNEZ-SALINAS, Andrea. **La dimensión laboral de la trata de personas en España.** Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Reforma penal dos crimes sexuais.** Brasília, 2005.

GRANDA, Alana. **Mulheres são a maioria das vítimas do tráfico de pessoas.** Rio de Janeiro: Agência Brasil, 2017.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A auto colocação da vítima em risco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HELDMAN, Caroline. **Sexual Objectification.** Part 1:What is it?, 2012.

HAZEU, Marcel (Coord.). **Pesquisa tri-nacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname:** uma intervenção em rede. Belém: Sodireitos, 2008.

HUNGRIA, Néelson; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal.** v. VIII. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

INSTITUTO WINROCK INTERNACIONAL; INSTITUTO LATINOAMERICANO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (ILADH). **Manual de capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Salvador, Bahia: 2010.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva. 2003.

LEAL, Maria Lúcia e LEAL Maria de Fátima Pinto (Orgs.). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil.** Brasília: 2002.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Tráfico de pessoas e consentimento: uma breve reflexão.** Boletim IBCCrim, n. 221.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado.** São Paulo, 2ª Ed., 2014.

MAYORGA, Cláudia. **Cruzando Fronteiras.** Prostituição e Imigração. São Paulo: 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: Comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009.** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Lilian Rose Lemos Soares. **Tráfico de Seres Humanos.** Revista do Curso de Direito. Brasília, v.3, n. 2, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **A/55383, Add.I,** parágrafo 63, apud UNODC, 2003.

OIT. **Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual.** Coord. Sérvulo Da Cunha, Cláudia. Brasília, 2005.

PIERANGELI, José Henrique. **O consentimento do ofendido na teoria do delito.** São Paulo: 2001.

PINTO, Analisa Belisa Ribeiro. **O Brasil deve garantir o protagonismo das vítimas de tráfico humano.** [S.I.] 2017.

RIBEIRO, Anália Belisa. **O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil.** In. MARZAGÃO, JÚNIOR, Laerte (coord.) **Tráfico de Pessoas.**

RODRIGUES, Neidson. **Educação: da formação humana à construção do sujeito ético.** Educação e Sociedade, v. 2, n. 76. Campinas: 2001.

SAKAMOTO; PLASSAT, Xavier. **Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho forçado.** In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: SNJ, 2ª ed., 2008.

SALAS, Antonio. **O Ano em que trafiquei mulheres.** São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

SALGADO, Daniel de Resende. **Tráfico Internacional de Seres Humanos, prostituição e vulnerabilidade**: análise conceitual e empírica. Salvador: 2013.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES/ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SPM/PR). **Tráfico de Mulheres**: Política Nacional de enfrentamento. Brasília, 2011.

SERRA CRISTÓBAL, Rosario; LLORIA GARCÍA, Paz. **La trata sexual de mujeres**: de la represión del delito a la tutela de la víctima. Madrid, Espanha: Ministério de Justiça, 2007.

SILVEIRA, Renato de Melo Jorge. **Crimes sexuais**. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2008.

TORRES, Hédel de Andrade. **Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual**: Liberdade à Venda. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

UNODC, **Global Report on Trafficking in Persons**. New York, 2018.

VIANNA, Lucila Amaral Carneiro. **Tráfico de pessoas**: o olhar da epidemiologia. In: **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2008.



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, *Carolina Saou moista Hirayama*

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº , Período , Turma *D*

41560566 maritimo

tendo realizado o TCC com o título: *O Tráfico Internacional de Pessoas e o consentimento da vítima a luz do Protocolo de Palermo*

sob a orientação do(a) professor(a): *Ana Cláudia Rely Cardia Achatikian*

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 16 de 6 de 2020


Assinatura do discente